

PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> , DE 2019  
(Do Sr. MARCELO FREIXO)

Altera o §1º do art. 82 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 1º do art. 82 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82 .....

§1º A mulher, a travesti, a pessoa transexual masculina ou feminina e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. (NR)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em junho deste ano, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento da ADPF 527, de autoria da Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros, concedeu medida cautelar para assegurar que transexuais femininas cumpram pena em presídio feminino.

No voto condutor do Min. Luiz Roberto Barroso, o Relator apontou que

Transexuais e travestis encarceradas são, assim, um grupo sujeito a uma dupla vulnerabilidade, decorrente tanto da situação de encarceramento em si, quanto da sua identidade de gênero. Trata-se de pessoas ainda mais expostas e sujeitas à violência e à violação de direitos que o preso comum. De fato, segundo relatório da Organização das Nações Unidas, há registros contundentes, por parte de comitês antitortura e órgãos e entidades de defesa de direitos humanos, acerca da prática de violência física, de abuso e de escravização sexual nas prisões, especificamente dirigidas às

populações LGBTI, em razão da sua identidade de gênero ou orientação sexual, eventualmente com o apoio de servidores estatais, em situações equiparáveis a atos de tortura e de tratamento cruel no entendimento da própria ONU.

Para os Princípios de Yogyakarta, a orientação sexual e a identidade gênero são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação ou abuso. Neste sentido, o princípio 9 prevê que o Estado deve “garantir que a detenção evite uma maior marginalização das pessoas motivada pela orientação sexual ou identidade de gênero, expondo-as a risco de violência, maus-tratos ou abusos físicos, mentais ou sexuais”.

Destaca-se que não há lei federal regendo o tema, o que causa enorme insegurança jurídica para essa população vulnerabilizada e estigmatizada.

Por estas razões, apresentamos este projeto de lei no dia em que se comemora o dia internacional dos direitos humanos, como forma de dar visibilidade para essa parcela LGBTI+ da população carcerária, e lhe assegurar garantias que corroborem sua dignidade humana.

Cabe destacar que o Deputado Jean Wyllys já havia apresentado proposta no sentido de conferir dignidade no cumprimento de medida privativa de liberdade às travestis e às pessoas transexuais femininas e masculinas, por meio do projeto de lei nº 9.576/2018, que foi arquivado nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Dada a proposta acima especificada, acreditamos ser mais do que necessário o enfrentamento desse tema e, nesse sentido, conclamamos os Nobres Pares para o debate a seu respeito, a fim de se aperfeiçoar esse dispositivo e buscar a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2019.

MARCELO FREIXO  
Deputado Federal – PSOL/RJ